



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009255-69.2026.8.19.0000.

AGRAVANTE: JOSÉ ALEXANDRE DE LIMA KNIASSEF

AGRAVADO: ROSELI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO SERVIÇO. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PARA APURAR EVENTUAIS SEQUELAS DECORRENTES DA CIRURGIA PLÁSTICA REALIZADA PELO RÉU/AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU/AGRAVANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE CABIMENTO. MANUTENÇÃO.

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ALEXANDRE DE LIMA KNIASSEF em face de decisão monocrática proferida nos autos deste Agravo de Instrumento, não conheceu do recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por manifesta inadmissibilidade, dada a ausência de previsão legal no rol taxativo do artigo 1.015 do diploma processual civil e a inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada ao caso concreto.

Na origem, cuida-se de ação de responsabilidade civil pelo fato do serviço ajuizada por ROSELI PEREIRA DA SILVA em face de JOSÉ ALEXANDRE DE LIMA KNIASSEF, ora agravante, autuada sob o nº 0008095-84.2014.8.19.0208, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Regional do Méier. A Autora alega, em síntese, que com o objetivo de solucionar um problema estético decidiu pela realização de cirurgia de abdômen, seios e lipoaspiração e, para tanto, contratou os serviços do réu/agravante; que o réu afirmou à autora que o resultado seria ótimo e que a autora iria se livrar da aparência indesejada; que, em 25/07/2009, a cirurgia foi realizada na Clínica Três Rios; que a autora verificou inchaço na região operada, mas foi informada pelo réu que seria uma situação normal; que, passados alguns meses, o resultado prometido não aparecia, pelo contrário, foi constatada uma piora de seu quadro com a formação de enormes e volumosas cicatrizes nos seios, barriga e abdômen; que a autora foi submetida a um procedimento de correção realizado pelo réu e não houve a melhora no seu aspecto físico. Assim, a autora foi encaminhada pelo réu para nova cirurgia, pelo SUS, para correção das sequelas anteriores. Desta forma, a autora verificou que foi enganada pelo réu e foi obrigada a conviver com enormes cicatrizes decorrentes da cirurgia estética realizada. Por conta disso, ajuizou a presente demanda.

No curso da instrução processual, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão às fls. 294/295, que afastou o requerimento de extinção do feito por abandono da causa e manteve a produção de prova pericial, lançada nos seguintes termos:

“A douta perita foi nomeada na decisão saneadora de fls. 129.

A primeira perícia foi marcada às fls. 144, tendo sido marcada novas perícias nos autos em que a parte autora deixou de comparecer a perícia a ser realizada.

Manifestação do réu requerendo a extinção do processo. Fls. 286/290.

Manifestação da perita informando que realizou a perícia e que aguarda decisão do juízo em relação a manifestação do réu.

RELATADOS, DECIDO.

Em relação às diversas intimações da parte autora sem que comparecesse a perícia, nota-se que a parte autora estava representada pela Defensoria Pública o que impõe a intimação pessoal da parte autora para comparecimento. Ainda, vê-se que as diversas vezes que este juízo tem extinguido processo pela intimação nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, em que a Defensoria Pública representa a parte autora, tem se demonstrado improdutivo, eis que o E. TJRJ tem exigido um esforço quase hercúleo para cumprir os requisitos da intimação pessoal, nos casos semelhantes, impondo diversas diligências desnecessárias.

Ocorre que no caso concreto, a Defensoria Pública ficou requerendo diligências o que impediu a extinção do processo e as diversas intimações.

Agora, nesta fase processual, tendo sido logrado êxito na realização da perícia, não cabe agora a extinção do processo, considerando que o juízo e as partes devem buscar a solução de mérito, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil.

Em relação a perda do objeto da prova pericial, não se parece ocorrer nos autos, considerando que a expert nomeada como perita do juízo realizou a perícia, caso contrário se manifestaria informando que a perícia seria inservível.



Não obstante, ao réu sobre os documentos de fls. 255/265 e fls. 268.

Já quanto ao item 5 da petição de fls. 285/290, em que alega que não foi oportunizado a nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos, verifica-se que da lei processual civil, mais precisamente no artigo 465, § 1º do CPC, que da intimação do perito as partes possuem 15 dias para arguir impedimento, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, verificando a clara prescindibilidade da intimação específica para tal, decorrendo o prazo da intimação do expert. Verifica-se que intimado da nomeação do perito, o réu não apresentou quesitos e não nomeou assistente técnico, por questões alheias ao juízo.

A data da perícia se encontrava informada nos autos e foi realizada. Incumbe às partes acompanhar os prazos processuais. Assim, A perita para entregar o laudo em 15 dias."

Irresignado, agrava a parte ré, sustentando, em síntese, o abandono da causa pela autora e a prescindibilidade da prova técnica requerida para o deslinde da lide.

Ao analisar a admissibilidade do recurso instrumental, proferiu decisão monocrática terminativa (fls. 22/26), não conhecendo do agravo. A fundamentação assentou-se na premissa de que a decisão que defere a produção de prova não consta do rol do artigo 1.015 do CPC. Ademais, consignou-se que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado a tese da taxatividade mitigada (Tema 988), a hipótese dos autos não revela urgência decorrente da inutilidade do provimento final, uma vez que a questão poderá ser suscitada em preliminar de apelação, sem preclusão, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do CPC.



Em suas razões de Agravo Interno (fls. 29/34), o Recorrente insiste no cabimento do Agravo de Instrumento. Argumenta que a prova pericial foi realizada sem a efetiva participação do agravante pois não foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico. Requer, assim, a reforma da decisão monocrática para que o Agravo de Instrumento seja conhecido e provido.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 50.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida integralmente a decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ora ratifico.

A controvérsia central deste recurso reside na recorribilidade imediata, via Agravo de Instrumento, da decisão que defere a produção de prova pericial em ação de responsabilidade civil. A sistemática recursal inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015 buscou racionalizar o trâmite processual, limitando as hipóteses de impugnação imediata de decisões interlocutórias àquelas situações elencadas expressamente no artigo 1.015 ou em legislação extravagante. A mens legis foi evitar a fragmentação excessiva do procedimento em primeira instância, postergando a análise de questões não urgentes para o momento da apelação ou das contrarrazões.



No rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, verifica-se que o legislador optou por não incluir o deferimento de pedido de produção de provas como hipótese de cabimento de Agravo de Instrumento. O inciso XI do referido artigo permite o recurso apenas contra decisões que versam sobre a "redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º", o que não se confunde com o deferimento do meio de prova em si. No caso em apreço, a decisão agravada deferiu a perícia contábil por considerá-la necessária (ponto nevrálgico do recurso). Portanto, sob a ótica da literalidade da lei, o recurso é manifestamente incabível.

É cediço que a E. Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988), fixou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Todavia, a interpretação desse precedente vinculante deve ser feita com rigor técnico, sob pena de se esvaziar a opção legislativa e transformar a mitigação em regra geral, retornando-se ao sistema do CPC/73, onde praticamente qualquer interlocutória era agravável.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito



do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das

interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018)"

Assim, a alegação onerosidade ao processo e atraso no seu desfecho, aviltando os princípios da celeridade processual e da estabilização da demanda, em razão do deferimento da produção da prova pericial poderá ser suscitada em preliminar de apelação, não se

verificando, no presente caso, qualquer urgência que demande a apreciação do comando judicial pela via recursal eleita.

Todavia, não há que se aplicar a tese acima firmada, posto que não se afigura presente o requisito da urgência, tampouco de eventual dano ao recorrente, bem assim porque o decisum está fundamentado de forma excelente, no sentido de que se trata de questão meramente de direito.

Ademais, ao contrário do alegado, não há qualquer cerceamento de defesa e sequer violação do acesso à justiça, uma vez que o indeferimento das provas pretendidas poderá ser suscitado em preliminar de apelação, na forma do artigo 1.009, § 1º, do CPC.

A jurisprudência desta E. Corte é firme no sentido de não conhecer de agravos interpostos contra decisões que versem sobre prova, salvo situações excepcionalíssimas que não se vislumbram nos presentes autos. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. O ART. 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ELENCA O ROL DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS RECORRÍVEIS MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO SE ENQUADRANDO AQUELA QUE DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP. 1.696.396/MT E RESP. 1.704.520/MT, SUBMETIDOS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, FIRMOU A TESE DE QUE O ROL DO ART.1.015 DO CPC É DE TAXATIVIDADE MITIGADA, POR ISSO ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE



AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO VERIFICADA A URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. O DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO TRAZ, POR SI SÓ, A URGÊNCIA CAPAZ DE MITIGAR A TAXATIVIDADE DO ART. 1.015. RECURSO QUE DEVE SER INADMITIDO, POR FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0043070- 91.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 03/06/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE ÓLEO DIESEL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE APELO (OU CONTRARRAZÕES), NA FORMA DO ARTIGO 1.009, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE PRECLUSÃO. TAXATIVIDADE MITIGADA RECONHECIDA POR MAIORIA PELA CORTE SUPERIOR (RESP Nº 1.696.396 E 1.704.520), CUJA APLICABILIDADE É RESTRITA ÀS HIPÓTESES EM QUE VERIFICADA A URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM RECURSO DE APELAÇÃO RESTANDO AFASTADA A TESE QUANDO A RELATIVA AO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL, A QUAL SE MOSTRA DESPICIENDA AO DESLINDE DA LIDE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA QUE JUSTIFIQUE O SEU REEXAME IMEDIATO. PRECEDENTES DO SUPERIOR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. RECURSO A QUE NÃO SE CONHECE. (0071543-24.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 27/11/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)“

Assim, necessário esclarecer que a prova é dirigida ao juiz, sendo entendimento pacífico deste Tribunal que cabe ao magistrado a avaliação da necessidade da produção, ou não, de determinadas provas, uma vez que ele é o destinatário da atividade probatória, nos termos dos artigos 370 e 371, do CPC/2015.

Desta forma, fica ao prudente arbítrio do magistrado de primeiro grau o deferimento ou não de prova que julgar necessária ao seu convencimento.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo a decisão recorrida tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR